MANUAL ABTV / FENAVAL

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

V. 1

Janeiro/2019

ADVERTÊNCIA

Esse Manual é protegido pelas leis de copyright, e é destinado exclusivamente para utilização das empresas associadas da ABTV e sindicatos filiados à FENAVAL. O uso não autorizado, reprodução, ainda que parcial, ou distribuição não autorizada, sujeitará os infratores às penas da lei civil e criminal.

As recomendações e sugestões contidas nesse manual são meramente indicativas, mas sua inobservância poderá sujeitar a empresa a ser penalizada legal e administrativamente.

SUMÁRIO

1. NOÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO 4

2. COAF 8

2.1. SISCOAF – UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE VALORES 10

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA 132 DG-PF 14/11/2018 12

4. CADASTRO ATUALIZADO DE CLIENTES E DE OPERAÇÕES 14

4.1. PRESERVAÇÃO DE DADOS DE CLIENTES E PROPOSTAS 15

4.2. PRESERVAÇÃO DE DADOS OPERACIONAIS 17

5. POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO TERRORISMO. 20

5.1. CRIAÇÃO DE COMITÊ DE PREVENÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO - CPLD/FT 20

5.2. DEVIDA DILIGÊNCIA 22

5.3. COMUNICAÇÕES DE OPERAÇÕES SUSPEITAS NO SISCOAF 26

5.3.1. Comunicação Objetiva 27

5.3.2. Comunicação Analítica 28

5.3.3. Comunicação de Não-Ocorrência (declaração negativa) 31

5.4. FORMALIZAÇÃO EXPRESSA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E PRAZO DE REVISÃO 33

5.5. DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO E TREINAMENTO 34

5.6. MONITORAMENTO DE ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS 36

6. PROCEDIMENTO SANCIONADOR 38

7. ANEXOS 41

1. NOÇÕES SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO

A prática criminosa visa de forma objetiva a percepção de dinheiro, não apenas para o proveito e fruição do criminoso e de sua organização, como também para manutenção e financiamento da continuidade das práticas delitivas que resultaram na percepção dos recursos ilícitos.

A lavagem de dinheiro é peça fundamental na manutenção da atividade criminosa pois tem por objetivo ocultar a origem ilícita de recursos financeiros, dando-lhe aparência legítima e assim exaurindo a fruição do provento mendaz.

Originalmente, o conceito moderno de lavagem de dinheiro, e o surgimento da primeira legislação que a qualificou, ocorreu na década de 1930, nos Estados Unidos, como forma de identificar e punir o locupletamento criminoso da Máfia de Chicago liderada por Alphonse Gabriel Capone, que utilizava uma rede de lavanderias como forma de legitimar, por meio de depósitos bancários de cédulas de baixa denominação – comum na venda de serviços de lavanderia -, os proventos econômicos obtidos com a venda ilícita de bebidas, contrabando, jogo, prostituição e extorsão. Contudo, o termo "lavagem de dinheiro" somente foi utilizado, pela primeira vez, na década de 1970, no escândalo *Watergate*.

Pela definição mais corriqueira e mundialmente aceita, a lavagem de dinheiro constitui um conjunto de operações comerciais ou financeiras, realizadas de forma concatenada ou isoladamente, que tem por escopo a incorporação, na economia de mercado, de recursos, bens e/ou serviços que são originários ou estão ligados a atos ilícitos.

A lavagem de dinheiro desenvolve-se mediante processos dinâmicos e contínuo de operações, cujo objetivo é dissimular a ilicitude dos recursos financeiros, dando-lhe aparência legítima. Os mecanismos utilizados no processo de lavagem envolvem 3 (três) fases, assim identificadas:

✓ **Colocação**

Primeira etapa do processo de lavagem de dinheiro, consiste no ingresso dos recursos ilícitos no sistema econômico. Para isso, são realizadas as mais diversas operações, como, exemplificativamente, depósitos em contas correntes, guarda de numerário em custódia própria ou de terceiros, aquisição de moeda estrangeira, aquisição de produtos e serviços financeiros, aquisição de títulos negociáveis (ações, títulos ao portador), compra de bens de alto valor agregado (ouro, pedras preciosas, obras de arte) e, mais recentemente, aquisição de criptomoedas.

✓ **Ocultação**

Na segunda etapa, são realizadas operações com o objetivo de quebrar a cadeia de evidências sobre a origem dos recursos, dificultando o seu rastreamento. Para a ocultação, são utilizadas, por exemplo, transferência de recursos entre contas correntes por meio eletrônico, transferência de custódia e/ou transporte de numerário de uma pessoa a outra ou para pessoas interpostas, contratação de serviços de transporte e custódia de numerário por "laranjas" e empresas fantasmas, remessas de valores para paraísos fiscais, e práticas semelhantes.

✓ **Integração**

A terceira e última etapa consiste na incorporação formal dos recursos no sistema econômico, sob a forma de investimentos ou compra de ativos, com uma documentação aparentemente legal. A integração é feita, por exemplo, por meio da realização de investimentos em negócios legítimos, por meio de aquisição de empresas, compra de imóveis, etc.

Concluídas as três etapas, os recursos ilícitos assumem uma aparência legítima, distanciando-se de sua origem criminosa, dificultando ou inviabilizando a associação direta entre os proventos criminosos e seus autores.

O crime de lavagem de dinheiro, no Brasil, está tipificado no artigo 1º da Lei 9.613 de 03 de março de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.683/2012;

> "*Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*
> *Pena - reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa*

§ 1º - Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º - Incorre, ainda, na mesma pena, quem:

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II – participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

A definição do tipo penal, obviamente, dá parâmetros genéricos para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, não se cogitando que a Lei preveja de forma pormenorizada, cada uma das etapas ou operações que integram o processo de lavagem.

PONTO DE ATENÇÃO

A implementação de uma política eficaz de combate à lavagem de dinheiro e o cumprimento das obrigações legais e regulamentares das empresas de transporte de valores, exige que os responsáveis pela identificação e comunicação de operações suspeitas, tenham conhecimento da legislação, regulamento das características operacionais e tenham capacidade analítica de interpretação de dados.

2. COAF

As UFIs - Unidades Financeiras de Inteligência - são agências governamentais centralizadoras especializadas no combate à "lavagem de dinheiro" e sua implantação decorre da adoção de políticas e recomendações do FAFT* para o combate internacional à lavagem de dinheiro.

**FAFT – Finantial Action Task Force (Grupo de Ação Financeira Internacional) é um corpo intergovernamental estabelecido em 1989, com o objetivo de criar padrões internacionais e promover de forma efetiva a implementação legal, regulamentar e operacional de medidas para o combate à lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional, sendo, também um corpo de formulação de políticas e recomendações para serem integradas nas leis e regulamentos de seus países membros. O Brasil, integra o FAFT desde 2000.*

As UFIs são responsáveis pelo recebimento, análise e distribuição às autoridades competentes das denúncias sobre informações financeiras referentes a operações suspeitas e, também, por denúncias previstas na legislação do seu país para combate à "lavagem de dinheiro", por meio da elaboração de Relatórios de Inteligência Financeira (RIF).

A Lei 9.613/98, absorvendo as recomendações e orientações ditadas pelo FAFT, além de tipificar o crime de "lavagem de dinheiro", criou, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, cuja organização e funcionamento foram posteriormente definidas em Estatuto que foi atualizado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019.

Trata-se de um órgão de deliberação coletiva, com jurisdição em todo o território nacional, sediado no Distrito Federal, autorizado a manter núcleos descentralizados que lhe assegurem uma atuação mais eficiente em todo o país. Além disso, com a edição do novo Regulamento, o COAF foi instrumentalizado para aplicação de penalidades administrativas para pessoas

sujeitas ao mecanismo de controle (ou seja, pessoas físicas e jurídicas que, pelos termos da Lei, são obrigadas a promover a comunicação de operações suspeitas).

O COAF tem como finalidades disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas na sua Lei de criação, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Além disso, ele tem a atribuição de coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

Para a consecução deste objetivo, tem competência para requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais, bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas e, caso conclua pela existência de crime previsto na "Lei de Lavagem de Dinheiro", de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, deve dar ciência às autoridades competentes para que elas instaurem os procedimentos cabíveis.

Seus componentes, denominados "conselheiros", são todos servidores públicos da Administração Federal, de reputação ilibada e reconhecida competência, integrantes dos seguintes órgãos e entidades:

Banco Central do Brasil
Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Seguros Privados
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Agência Brasileira de Inteligência

Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Polícia Federal

Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Economia; e

Controladoria-Geral da União

PONTO DE ATENÇÃO

O novo Estatuto do COAF, além de melhor instrumentalizar o órgão com poderes para fiscalizar e aplicar penalidades administrativas de forma efetiva (que podem representar multas calculadas sobre o faturamento total da empresa), dá um novo tom à atuação das pessoas sujeitas ao mecanismo de controle, mais próximo do modelo americano, no qual o monitoramento de operações suspeitas é terceirizado às empresas, que devem assumir a obrigação de ter uma estrutura interna voltada à identificação e comunicação dessas operações.

Demais disso, a omissão em criar efetivos mecanismos de controle, poderá sujeitar os administradores das empresas a responder criminalmente como garantidores/partícipes de operações ilícitas, executadas por intermédio de suas empresas.

2.1. SISCOAF – utilização obrigatória pelas empresas de Transporte de Valores

A comunicação de operações suspeitas é realizada pelas empresas por intermédio do SISCOAF – Sistema de Controle de Atividades Financeiras.

As empresas de transporte de valores, apesar de serem reguladas pela Polícia Federal e de seguirem a nova regulamentação estabelecida pela IN 132 da Polícia Federal, devem utilizar o mencionado Sistema, disponibilizado pelo COAF em seu site na Internet.

O acesso ao sistema deve ser realizado mediante o cadastramento da empresa no sistema e atribuição de responsabilidade de comunicação por pessoa(s) física(s), detentora(s) de certificado digital, a quem foi(rem) atribuído(s) o dever de comunicação de operações suspeitas.

Para maiores informações sobre a funcionalidade e modo de utilização do SISCOAF, sugerimos consultar o “Manual Operacional do Sistema de Controle Financeiro”, fornecido em conjunto com o presente Manual (Anexo).

3. INSTRUÇÃO NORMATIVA 132 DG-PF 14/11/2018

Conforme previsão da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613 de 03 de março de 1998), especificamente em seu artigo 9º, parágrafo único, inciso XVI, as empresas que realizam a guarda e transporte de valores são consideradas empresas obrigadas (ou seja, pessoas sujeitas a mecanismo de controle):

Especificamente para as empresas de transporte de valores, as normas e exigências que devem ser atendidas estão consolidadas em regulamento editado pela Polícia Federal, especificamente a Instrução Normativa nº 132 de 14 de novembro de 2018, que veio atualizar e substituir a regulamentação que se encontra prevista na Portaria 3.233/2012.

PONTO DE ATENÇÃO

Em substituição às obrigações e procedimentos previstos na Portaria 3.233/2012, devem ser observados os ditames e normas previstas na IN DG-PF n. 132 de 14 de novembro de 2018.

O não atendimento dos requisitos mínimos necessários à implantação dos Sistemas de Controle de Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo (que envolvem não apenas a necessidade de comunicação de operações suspeitas, por parte das empresas de transporte de valores, como também a necessidade de criação de uma política interna, conforme se verá a seguir), poderá sujeitar as empresas às seguintes penalidades (art. 9º e seus incisos, da IN132):

I – advertência;

II – multa pecuniária não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)

III – inabilitação temporária por até 10 (dez) anos, para exercício do cargo de administrador de qualquer empresa que seja legalmente considerada como pessoa submetida ao sistema de controle de lavagem de dinheiro (p. ex., empresas de transporte de valores);

IV – cassação definitiva ou suspensão temporária da autorização de funcionamento da empresa.

As hipóteses para aplicação de cada uma das penalidades estão descritas de forma objetiva no artigo 9º da IN 132, que se recomenda seja consultada (Anexo).

PONTO DE ATENÇÃO

As comunicações de operações suspeitas, não afastam a necessidade de manutenção de informações cadastrais e registro de operações de todos os clientes, e definição de perfil de serviços, inclusive de instituições financeiras.

4. CADASTRO ATUALIZADO DE CLIENTES E DE OPERAÇÕES

Para atendimento do Regulamento, as seguintes obrigações deverão ser minimamente atendidas pelas empresas de Transporte de Valores, de forma obrigatória, sob pena de submissão a procedimento sancionador estabelecido na Instrução Normativa.

Analisando-se de forma sistemática a IN132, verifica-se que o ponto de partida para a empresa de transporte de valores dar integral cumprimento às obrigações concernentes a operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento de terrorismo, está na:

a) **manutenção**, **atualização** e **preservação de informações cadastrais de clientes e proponentes de serviços**; e,

b) **manutenção**, **atualização** e **preservação do registro de todas as operações de transporte e custódia** que forem realizadas pelas empresas.

Apesar da IN132 não ter especificado a forma de realização e preservação do cadastro de clientes e registro de operações, respeitando a individualidade gerencial e administrativa de cada empresa, a implantação dessa medida, pressupõe, por parte das empresas de transporte de valores, a realização de algumas medidas, a seguir sugeridas:

4.1. Preservação de Dados de Clientes e Propostas

IN132

Art. 2º - As empresas de transporte de valores, nos termos do inciso XVI do art. 9º e dos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, deverão identificar as pessoas contratantes e manter cadastro atualizado contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – Se pessoa jurídica:

a) nome da empresa (razão social);
b) número de inscrição no CNPJ da matriz;
c) endereço completo;
d) atividade principal desenvolvida; e
e) nome das pessoas autorizadas a representá-la e dos proprietários;

II – se pessoa física:

a) nome;
b) número de inscrição no CPF ou, se estrangeiro, que não seja inscrita no CPF, passaporte ou outro documento oficial que o identifique;
c) endereço completo; e,
d) quando se tratar de estrangeiro que não seja inscrito no CPF, além do nome e endereço completos, deverão ser informados filiação, data de nascimento, país de origem e atividade desenvolvida.

Diante da previsão da IN132, recomenda-se:

a) Atualização cadastral de todos os clientes, com especial ênfase a clientes de varejo, pessoas físicas e todos os demais contratantes, **inclusive** instituições financeiras.

b) O cadastro de clientes deverá contemplar, não apenas as informações e documentos societários (CNPJ, Contrato/Estatuto Social, relação de filiais), como também os documentos e informações atualizadas de seus gestores, administradores e pessoas de contato, assim como endereços, e-mails e telefones atualizados (cópias de documentos de identificação, comprovantes de vínculo formal com a empresa e outros).

c) Todos os demais documentos e informações que possam ser relevantes para a operacionalização dos serviços contratados (p. ex. operações de coleta e entrega de numerário a terceiros - sejam empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ou mesmo terceiros não relacionados) deverão também ser objeto de cadastramento, manutenção de informações e atualização periódica, bem como de solicitação de informações e documentos.

d) Independentemente da previsão de 5 anos de manutenção do cadastro de clientes, recomenda-se que as empresas de transporte de valores mantenham um histórico da contratação, desde a época da proposta ou de início dos serviços, até o encerramento definitivo do contrato.

e) Conquanto não haja previsão específica, sugere-se que as informações cadastrais dos clientes sejam renovadas e atualizadas em período não superior a 2 (dois) anos, sucessivamente, durante todo o período de vigência do contrato, ou sempre que houver necessidade (alteração de gestores/administradores, modificações societárias, fusão, incorporação, cisão, abertura e/ou fechamento de filiais, aumento de capital social, modificação de objeto social, etc.)

f) Após o término de vigência do contrato, recomenda-se a manutenção de arquivos digitais por tempo indeterminado, e a manutenção de documentos impressos por 5 (cinco) anos.

g) IMPORTANTE: Dentro do possível, deve-se procurar realizar o **cadastramento prévio de clientes antes da solicitação da proposta de serviços, ou concomitante ao processo de cotação de preços**. Conforme se verá adiante, mesmo propostas que não sejam efetivadas, caso sejam identificadas como operações potencialmente suspeitas, devem ser compulsoriamente notificadas ao SISCOAF, exigindo-se que as informações sejam as mais completas e detalhadas de acordo com os dados e documentos disponíveis.

4.2. Preservação de Dados Operacionais

IN132
Art. 3º As empesas de transporte de valores deverão manter ainda registro de todos os serviços que prestarem e de todas as operações que realizarem em nome de seus clientes, dos quais devem constar, no mínimo;

I – identificação do contratante do serviço de transporte ou, quando for o caso, do custodiante dos bens e valores;
II – especificação do valor e natureza do ativo transportado ou temporariamente custodiado, sendo vedado o transporte de valores sem valor e/ou de natureza não declarada;
III – descrição pormenorizada dos serviços prestados ou das operações realizadas;
IV – identificação do destinatário e do endereço de entrega;
V – data da coleta e da entrega ou prazo de custódia, que deve ser temporária, apenas suficiente para o transporte;
VI – forma e meio de pagamento;
VII – registro fundamentado da decisão de proceder, ou não, as comunicações de que trata o art. 5, quando for o caso.

Diante da previsão da IN132, recomenda-se:

a) Utilização de sistemas informáticos que realizem o controle estrito de operações de transporte de valores (coleta/entrega e custódia de valores), integrado com sistema que identifique e processe as solicitações encaminhadas pelo cliente de forma eletrônica.

b) Na impossibilidade, inexistência ou indisponibilidade de sistemas informáticos com essas funcionalidades, a empresa deverá implementar um procedimento interno para monitorar e registrar o fluxo operacional, desde a solicitação encaminhada pelo cliente, até a efetiva conclusão do atendimento, mediante registros físicos e/ou eletrônicos.

c) Digitalização ou guarda de GTV's, documentos de custódia, e-mails de solicitação de serviços e quaisquer outros documentos, dados ou informações que se relacionem direta ou indiretamente com a execução dos serviços.

d) Preservação e integração de informações operacionais com dados de faturamento.

e) Conquanto não haja previsão específica, sugere-se que os dados sobre as operações de transporte (coleta/entrega) bem como as informações sobre custódia e solicitações de serviços formalizados pelos clientes, sejam mantidos em arquivos digitais por tempo indeterminado; ou, na sua impossibilidade que sejam mantidos por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data da operação realizada. Essa recomendação aplica-se a informações, dados e documentos eletrônicos e físicos.

f) Diante da necessidade de fundamentar a decisão de promover, ou não, a comunicação de operações suspeitas, e manter registro da decisão (art. 5º, inciso VI), recomenda-se a criação de um "Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo" – CPLD, formado, no mínimo, por membros do Depto. Operacional, Depto. Jurídico e Depto. Comercial (vide maiores informações no Item 5 – Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo)

PONTO DE ATENÇÃO

Frente às obrigações regulamentares estabelecidas na IN132, é vedado a empresas de transporte de valores executarem serviços sem respaldo contratual, e sem que haja a formalização de cadastro do cliente e da operação.

A eventual recusa do cliente em fornecer dados de cadastro, ou a tentativa expressa ou velada de ocultar, dissimular ou ludibriar as informações e o registro da operação (p. ex. GTV sem valor declarado, pedido de custódia sem mapa, informações cadastrais falsas, lacunosas ou omissas), caracterizam-se como elementos que, aliados a outros indícios, suscitam a necessidade de formalização de comunicação compulsória de operação suspeita de lavagem de dinheiro.

5. POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E COMBATE AO TERRORISMO.

Ainda como requisito obrigatório para atendimento das obrigações da IN132, as empresas de transporte de valores, deverão, individualmente, desenvolver políticas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo, compatíveis com o volume de serviços realizados, e com o tamanho de sua operação.

O texto da IN132 estabelece algumas exigências mínimas para a implantação das políticas, conforme elenco a seguir, com orientações que se reputam convenientes para implantação da política:

5.1. Criação de Comitê de Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo - CPLD/FT

Conquanto a criação de um Comitê de Prevenção de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo – CPLD/FT, não seja um elemento obrigatório previsto na IN132, entende-se que a plena implantação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, bem com o atendimento das demais exigências estabelecidas na IN132 em relação à mencionada Política, não poderão prescindir do CPLD/FT, como órgão interno da empresa.

Sugere-se que o CPLD/FT seja órgão de deliberação, diretamente subordinado à administração da empresa e seja responsável pela realização das seguintes atividades:

a) Designação do representante legal responsável pela empresa pela formalização da comunicação de operações consideradas suspeitas – r*ecomenda-se a designação de um administrador da empresa, com poderes estatutários, como Oficial de Cumprimento que*

presida o CPLD/FT e seja o responsável master junto ao SISCOAF, e atribuição de usuário e senha para as pessoas que forem designadas como responsáveis por realizar a análise das operações e a realização das comunicações, dentre os demais membros do CPLD/FT;

b) Elaboração da Política de Prevenção de Controle de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (art. 4º da IN132) – *neste manual estão sendo indicadas algumas características que se entende convenientes serem adotadas como Política da empresa, contudo, sua forma e conteúdo são livres.*

c) Definição de procedimentos internos necessários à formalização de comunicação de operações suspeitas pelo SISCOAF, ou de procedimentos para definição de comunicação de não-ocorrência de operações (declaração negativa) - *Entende-se conveniente que as operações que forem submetidas a uma comunicação objetiva, (item 5.3.1) sejam automatizadas pelo sistema, mediante a geração de arquivos 'xml' e aquelas operações consideradas como de comunicação analítica (item 5.3.2), sejam objeto de deliberação conjunta entre os membros do Comitê;*

d) Registro da Política de Prevenção de Controle de Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (art. 4º, § 1º, da IN132) – *Conforme mencionado na IN132, a Política deverá ser objeto de registro formal, assinado por representante legal/administrador da empresa;*

e) Definição do prazo máximo de revisão da Política;

f) Designação de funcionários que integrarão do CPLD/FT (Presidido por um Administrador Estatutário da Empresa, e integrado por membros do Depto. Jurídico, Depto. Operacional e Depto. Comercial) e medidas de treinamento, informação e capacitação de funcionários.

5.2. Devida diligência

Não se deve confundir a necessidade de manutenção de cadastros atualizados e registros dos clientes (vide tópico anterior), com a necessidade de qualificação e necessidade de realização de *due diligence* para qualificação dos clientes e demais envolvidos na operação de transporte de valores, como um dos fatores nucleares da definição da política da empresa na identificação de operações suspeitas de comunicação compulsória, no âmbito da empresa de transporte de valores.

De fato, a mera realização de um cadastro formal, com a obtenção dos documentos fornecidos pelo cliente, não é suficiente para aplicação de uma política eficaz.

A devida diligência *(due diligence*) deve compreender: *"Um rigoroso e robusto processo de investigação adicional, além da mera colheita de dados cadastrais, que busca, com razoável segurança, verificar e validar a identidade do cliente, entender e testar o perfil do cliente, seus negócios e suas atividades, identificar informações e riscos adversos relevantes, avaliar o potencial de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo, para apoiar decisões operacionais efetivas objetivando mitigar riscos financeiros, regulatórios e de reputação, garantindo a conformidade regulatória"*[1]

Para a realização da devida diligência, recomenda-se a adoção, pela empresa de transporte de valores, de um procedimento de Conhecimento de seu Cliente (*KYC – Know your Customer*), que deverão envolver as seguintes medidas:

[1] WARRACK, Peter – ACAMS Today (Association of Certified Anti-Money Laundering Specialists) – Junho/2006 – Tradução livre

- ✓ Coleta de dados e informações dos clientes e de operações (já contemplada na IN132)
- ✓ Cotejo do nome do cliente e seus sócios, acionistas ou administradores, com listas de PEP (Pessoas Politicamente Expostas) e Listas Internacionais de Entidades ligadas ao Terrorismo Nacional e Internacional[2]
- ✓ Determinação do potencial de risco do cliente em se envolver em atividades ilícitas passíveis de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo
- ✓ Identificação do padrão de operações realizada pelo cliente
- ✓ Monitoramento das operações realizadas pelo cliente em cotejo com o padrão de operações identificada pela empresa
- ✓ Adequação entre as operações realizadas e a atividade social do cliente

Esses elementos são necessários para a realização de uma diligência devida completa, prevista em Política Interna da Empresa.

Como sugestão para implantação dessas medidas, orientamos a análise de acordo com os seguintes critérios:

a) **Tratando-se de pessoa física**: existe necessidade daquela pessoa contratar serviços de transporte de valores em nome próprio? O transporte e custódia realizados poderiam ser realizados por intermédio de uma operação regular perante instituição financeira? Qual a origem dos recursos que serão recolhidos/entregues e custodiados? O contratante é o destinatário ou originário dos recursos? A pessoa está agindo com "laranja" de outra pessoa ou de empresas?

[2] A lista de PEP (Pessoas Politicamente Expostas) no Brasil, pode ser consultada no próprio SISCOAF, após a validação de Login e Senha. Diante da inexistência de listas brasileiras de grupos e pessoas ligadas ao terrorismo, sugere-se a consulta ao Departamento de Estado dos Estados Unidos da América: https://www.state.gov/j/ct/list/, Lista de Terroristas Divulgada pela União Europeia: https://www.consilium.europa.eu/en/policies/fight-against-terrorism/terrorist-list/ e Lista de Terroristas do Ministério da Justiça de Israel: https://www.justice.gov.il/En/Units/FBPS/DNFBPDuties/Pages/List-of-Terrorist-Organizations-and-Individuals.aspx, consideradas as listas mais confiáveis dos países mais sujeitos a ações terroristas.

Aprioristicamente, toda operação de transporte de valores e/ou custódia que seja contratada por pessoa física, deve ser considerada suspeita, porquanto não existe justificativa para pessoas físicas promoverem sua contratação, diante da estrutura, capilaridade e confiabilidade dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras que atuam no Brasil. Ressalte-se que, a despeito de não ser vedado, qualquer operação de transporte de valores ou custódia contratada por Pessoa Física, suscita questionamentos.

b) **Tratando-se de pessoa jurídica**: O volume de recursos transportados/custodiados é compatível com o aparente volume de operações realizadas pela empresa? A atividade realizada pela empresa justifica a contratação dos serviços? As frequências das operações são compatíveis com o volume de negócios das empresas? Os locais de coleta/entrega de valores estão vinculados de forma direta ou indireta com o contratante? Em algum momento dos serviços, o numerário ingressa no sistema financeiro nacional, mediante depósito em contas correntes?

Apesar de empresas não financeiras terem plena justificativa para contratação de serviços de transporte de valores, é necessário um maior aprofundamento e conhecimento do contratante, para estabelecer o padrão de sua movimentação financeira e o risco de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

Saliente-se que o fato de uma operação, envolvendo determinado cliente, ter em uma de suas pontas uma instituição financeira, não significa dizer que a operação não possa ser considerada suspeita, de acordo com suas características.

Aliás, de acordo com a interpretação do art. 4º, § da IN132, todas as operações de transporte de valores realizadas, inclusive aquelas que envolvam instituições financeiras, devem ser analisadas e, uma vez identificados indícios de suspeição, comunicadas.

P. ex.: A pessoa "A" solicita saque em dinheiro, de volume considerável, junto ao Banco "X". O Banco "X", cliente da empresa de transporte de valores, solicita a movimentação de custódia, e a realização de transporte para entrega do numerário na residência da pessoa "A".
Nesse caso, a despeito de a operação envolver uma instituição financeira (cliente da empresa de transporte de valores) que se responsabiliza pela movimentação financeira – e também é pessoa sujeita aos mecanismos de controle, nos termos da lei de lavagem de dinheiro – a empresa de transporte de valores tem o dever de realizar a comunicação da operação.

PONTO DE ATENÇÃO

A identificação de um padrão suspeito envolvendo um cliente, não impede que o cliente seja atendido; contudo, determinará que toda e qualquer operação por ele realizada seja considerada suspeita ensejando, por conseguinte, a comunicação pela empresa de transporte de valores de todas as operações.
Se a empresa de transporte de valores identificar uma ou várias operações suspeitas, fora do padrão, ela não está impedida de realizá-la; contudo, nesse caso, deverá obrigatoriamente comunicar a operação ou o conjunto de operações suspeitas, sob pena de responsabilidade.
Essa regra também se aplica a instituições financeiras.

5.3. Comunicações de Operações Suspeitas no SISCOAF

O procedimento de análise de operações é elemento de fundamental importância para a regularidade e eficiência de uma política interna da empresa, na identificação e posteriormente comunicação de operações suspeitas.

Existem duas espécies distintas de comunicações, que devem ser realizadas junto ao SISCOAF, para operações de transporte de valores:

- ✓ Comunicação Objetiva
- ✓ Comunicação Analítica

PONTO DE ATENÇÃO

É TERMINANTEMENTE PROIBIDO INFORMAR OU ALERTAR O CLIENTE:

1) SOBRE A SUSPEITA DE UMA OPERAÇÃO

2) DA FORMALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO COAF

As comunicações feitas de boa-fé – ou seja, seguindo critérios e procedimentos formalizados na Política – exoneram a empresa e seus representantes legais de qualquer responsabilidade junto ao cliente, caso a comunicação fundamente a elaboração futura de um Relatório de Inteligência Financeira e/ou Procedimento Investigatório Preliminar.

5.3.1. Comunicação Objetiva

As comunicações objetivas, são aquelas que independem de qualquer análise ou procedimento de averiguação preliminar pela empresa de transporte de valores, para a realização de uma comunicação de operação suspeita; bastando que estejam presentes as características objetivas na operação de transporte ou guarda de dinheiro.

Tratam-se de hipóteses onde há uma presunção administrativa de que a operação de transporte ou guarda de valores, pelas suas características, potencialmente pode representar risco de lavagem de dinheiro.

Estas operações são aquelas previstas no artigo 5º, incisos I e II da IN132:

IN132

Art. 5º As operações e propostas de operações de transporte de valores ou guarda de numerário em espécie nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas ao COAF, independentemente de análise ou de qualquer outra consideração;

I – contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, cuja origem e destino sejam diferentes pessoas físicas ou jurídicas e não tratem de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986; e,

II – contratação de transporte ou guarda de numerário em espécie, em montante igual ou superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor correspondente em moeda estrangeira, por pessoa física ou jurídica não bancária, cuja origem ou destino seja município localizado em fronteira.

Importante ressaltar que as comunicações realizadas com base nos mencionados dispositivos legais, poderão ser automatizadas e realizadas em bloco, considerando a frequência e quantidade de operações.

Contudo, o mero atendimento das exigências relacionadas às operações de comunicação objetiva, não são suficientes para cumprimento integral das obrigações das empresas de transporte de valores em relação às suas obrigações regulamentares, na medida em que, grande parte das comunicações realizadas com base nos mencionados critérios, não fornecem elementos e informações úteis para o combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

O foco de atuação das empresas de transporte de valores, no cumprimento de suas obrigações relacionadas à identificação e comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, deverá estar baseada nas operações que requerem análise, conforme a seguir abordado.

5.3.2. Comunicação Analítica

O § 2º do art. 4º e o art. 6º da IN132 dão o balizamento que deve servir para a realização das análises relacionadas a operações, e sua classificação como operações suspeitas

IN132
Art. 4º,
§ 2º - As empresas de transporte de valores deverão avaliar a existência de suspeição nas propostas e/ou nas operações de seus clientes, dispensando especial atenção àquelas incomuns ou que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, finalidade, complexidade, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios dos crimes previstos nas Leis nº 9.613 de 3 de março de 1998 e 13.260 de 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no art. 4º, devem ser comunicadas ao COAF, após análise, quaisquer operações que, considerando as partes e os demais envolvidos, os valores, o modo de realização, o meio, a forma de pagamento ou falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos nas Leis nº 9.613 de 3 de março de 1998 e n.º 13.260, 16 de março de 2016, ou com eles relacionar-se.

Em síntese, os mencionados dispositivos regulamentares estabelecem não apenas o dever de promover uma análise e avaliação de suspeição de operações que potencialmente possam

estar relacionadas com crimes de lavagem de dinheiro, como também, uma vez identificados indícios de suspeição, promover a devida comunicação, por intermédio do SISCOAF.

A realização do procedimento pressupõe a existência de informações internas suficientes para que o CPLD/FT realize uma análise da operação e a emissão de um juízo de valor sobre a sua suspeição, ou não, passível de suscitar o registro de comunicação perante o SISCOAF, ou então, a necessidade de solicitação de dados adicionais ao cliente ou proponente, a fim de justificar a realização da operação.

Conforme quadro esquemático de procedimento sugerido:

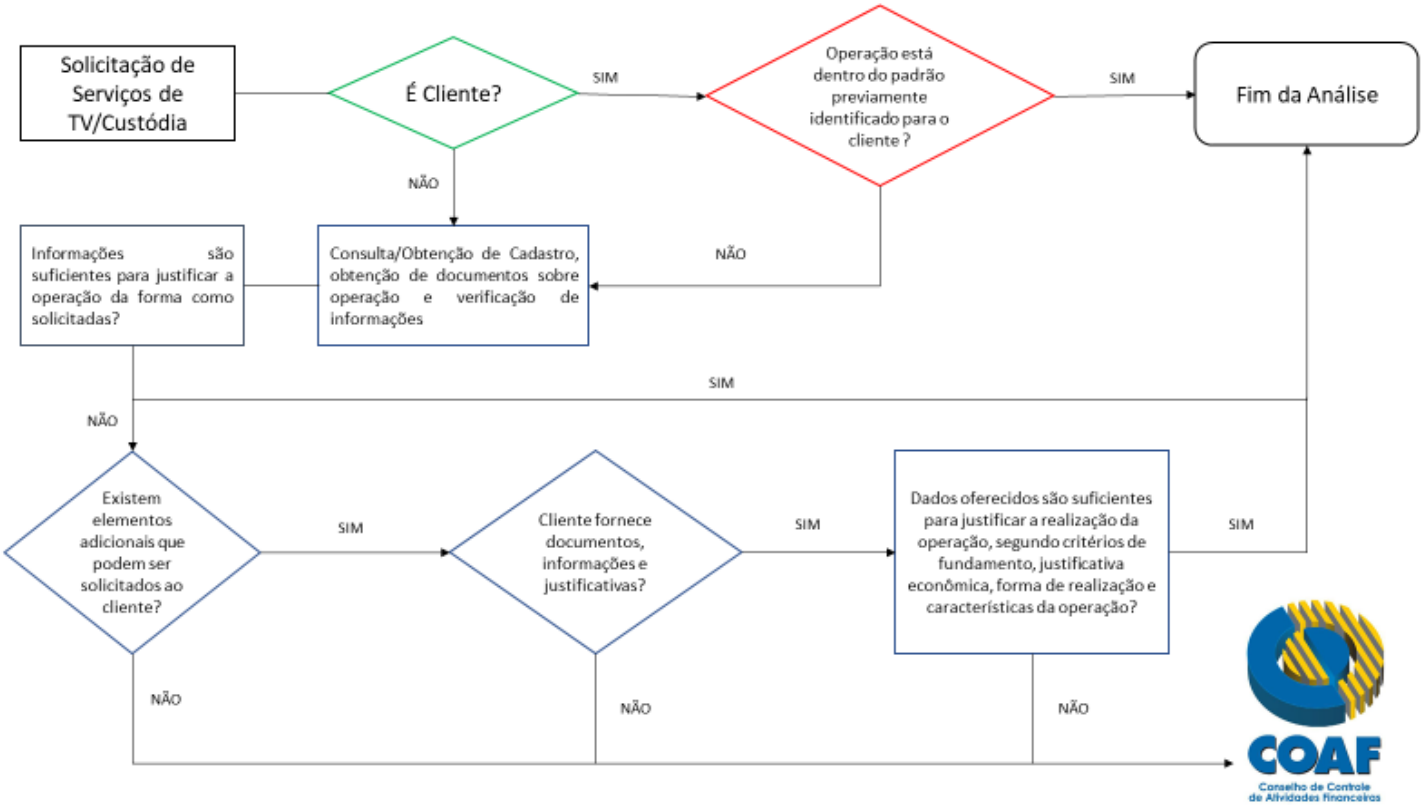

Não há necessidade de elevado grau de certeza ou de concretude na colheita de indícios relacionados a eventuais operações suspeitas de lavagem de dinheiro. A formalização do procedimento interno, registro das solicitações e documentos relacionados à operação e emissão de um relatório sintético concluindo a análise da operação e elementos indiciários para a formalização da comunicação são suficientes para embasar uma comunicação no SISCOAF. Além de informações providas (ou negadas) pelo próprio cliente ou proponente, outras fontes de dados e informações podem e devem ser consultadas (sites de notícias, buscas, Junta Comercial) para o exercício do juízo de valor e formação da convicção acerca da suspeição da operação.

A fim de contribuir para a compreensão acerca da análise de operações suspeitas, veja-se a seguir exemplo de comunicação realizada por empresa de transporte de valores junto ao SISCOAF:

[redacted] [redacted]

DPF - Transporte e Guarda de Valores DPF - Transporte e Guarda de Valores

[redacted]

R$ 5.000.000,00

R$ 0,00 R$ 0,00

Trata-se de proposta de transporte de valores diário, em montante variável de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), tendo como origem a empresa [redacted] para depósito na Agência [redacted] do Banco [redacted] situado na Rua [redacted] A solicitação foi realizada pelo funcionário da mencionada empresa, Sr. [redacted] (e-mail: [redacted], Telefone [redacted] Ao analisar a documentação societária obtida perante a JUCESP, verificou-se que o objeto social da mencionada empresa é a exploração de serviços de agência de viagens, reservas e outras atividades relacionadas a turismo. Os volumes informados e solicitados para transporte (de R$ 2 a 5 milhões diários), em espécie não se apresentam compatíveis com a atividade social desenvolvida pela empresa, mormente considerando-se que a operadora de turismo até o início do ano de 2014, estava enquadrada como Micro-Empresa, conforme informações obtidas na JUCESP. Ademais, o valor do capital social declarado, de R$ 4.600.700,00 (quatro milhões, seiscentos mil e setecentos reais), não se mostra compatível com a movimentação de mais de R$ 30 milhões mensais solicitados pela mencionada empresa, mormente com a frequência diária de movimentação. A despeito de a mencionada operação envolver instituição financeira como depositária dos valores, entendemos por bem formalizar a presente comunicação, em razão de suas características pouco usuais e pela aparente falta de compatibilidade entre os volumes transportados e a atividade social desenvolvida pelo contratante dos serviços.

É importante consignar que as informações, dados, consultas, documentos e outros utilizados para a realização da análise da operação, deverão ser preservados como elementos de prova, para fornecimento à Autoridade Administrativa ou Policial competente (o prazo de manutenção desses elementos deverá ser de 5 anos contados da data da comunicação formalizada junto ao SISCOAF).

Na eventualidade de início de procedimento de apuração, que resultar no entendimento sobre a inexistência de suspeição, deverá ser elaborado relatório sintético, expondo e justificando os motivos determinantes da decisão, assinado pelos membros do CPLD/FT, arquivando-se juntamente com os documentos de cadastro do cliente.

PONTO DE ATENÇÃO

A exoneração do dever de comunicar de operações suspeitas de lavagem envolvendo instituições financeiras ***aplica-se apenas em relação às Comunicações Objetivas****.*
As Comunicações Analíticas, ainda que envolvam em uma das pontas uma instituição financeira, devem ser objeto de comunicação de operação suspeita – reforçando a necessidade de traçar um perfil de atendimento e de risco de todos os clientes, inclusive instituições financeiras

5.3.3. Comunicação de Não-Ocorrência (declaração negativa)

Na remota hipótese da empresa de transporte de valores não ter detectado a execução de serviços ou proposta que justifique a realização de comunicação de operação suspeita (seja ela objetiva ou analítica), durante o ano civil, a empresa deverá formalizar, junto ao SISCOAF,

a denominada Comunicação de Não-Ocorrência (declaração negativa), até o dia 31 de janeiro do ano civil subsequente (art. 7º, da IN132).

PONTO DE ATENÇÃO

A declaração negativa prestada por empresa, decorrente da não detecção de operações suspeitas, em virtude de falhas operacionais propositais, deficiência, inexistência ou não aplicação da Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, poderá sujeitar o declarante, e/ou os administradores da empresa, a responder(em) criminalmente por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), caso seja posteriormente constatada a existência de operações suspeitas omitidas ou não comunicadas.

5.4. Formalização Expressa da Política de Prevenção e Prazo de Revisão

O art. 4º, § 1º, da IN132, determina ser obrigatório a formalização expressa da Política de Prevenção, aprovada pela autoridade máxima de gestão da empresa.

Conquanto não haja esclarecimentos específicos em relação à maneira pela qual deverá ser realizada a formalização, sugere-se a adoção das seguintes medidas, como meio apto e eficaz a cumprir a mencionada exigência, por parte das empresas de transporte de valores:

a) O CPLD/FT (vide item 5.1) deverá elaborar a Política de Prevenção, redigindo uma norma interna para submissão e aprovação do Presidente/Diretor Geral da empresa;

b) Uma vez aprovado, recomenda-se que o documento impresso, com a assinatura de todos os membros do CPLD/FT, juntamente com a assinatura do Presidente / Diretor Geral da empresa, seja levado a registro perante a Junta Comercial responsável pela matriz (art. 32, inciso II, alínea "e" da Lei 8.934 de 18 de novembro de 1994[3]), ou perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos (art. 127, inciso VII, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973[4]);

---

[3] Art. 32 – **O registro compreende**;

II – **o arquivamento**

e) **de** atos ou **documentos** que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles **que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis**.

[4] Art. 127 – **No Registro de Títulos e Documentos** será feita a transcrição;

VII – facultativo, **de quaisquer documentos**, para sua conservação

c) Recomenda-se que a política preveja a realização de sua revisão em prazo não superior a 2 (dois) anos ou quando as leis, normas e regulamentos aplicáveis às empresas de transporte de valores forem modificados.

5.5. Disseminação de Conteúdo e Treinamento

Realizado o registro, a Política deverá ser impressa e distribuída aos funcionários.

O documento também deverá estar disponível para consulta/fornecimento junto ao departamento de recursos humanos. Alternativamente, a política poderá estar disponível para consulta no sistema interno da empresa (*Intranet*) ou encaminhado por meio eletrônico aos funcionários.

É extremamente conveniente que a existência da Política e seu conteúdo, sejam divulgados a todos os funcionários da empresa, indistintamente, viabilizando-se meios para que os funcionários possam conhecer o seu conteúdo.

Algumas áreas específicas da empresa são mais sensíveis às Políticas de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Terrorismo, e deverão ser objeto de especial atenção e treinamento, a saber:

- ✓ **Depto. Comercial** – por ser responsável em receber propostas, manter contato com os clientes e receber as demandas de serviços, os profissionais que atuam no depto. comercial devem estar instruídos a solicitar de forma rotineira toda a documentação necessária à manutenção do cadastro de clientes, identificação de propostas inusuais e discrição em relação a operações ou clientes potencialmente suspeitos. Além disso,

a colheita de informações para a devida diligência também compreende uma parte importante do trabalho que deverá ser atribuído ao depto. comercial, para cumprimento da política.

- ✓ **Depto. Operacional** – sendo o âmago da prestação dos serviços, os responsáveis pela realização das atividades operacionais da empresa devem ser constantemente instruídos e treinados a identificar operações, solicitações ou serviços que gerem potenciais indícios de Lavagem de Dinheiro, assegurar que os procedimentos operacionais e meios de registro as operações sejam rigorosamente observados, bem como pela criação de rotinas para detecção de operações suspeitas e definição de padrão de serviços do cliente.

- ✓ **Depto. Jurídico** – responsável pela coleta de dados e informações adicionais relacionadas a clientes, análise de dados e emissão de opinião sobre a potencialidade de determinadas operações serem subsumidas ao conceito de suspeição, bem como pela elaboração das comunicações de operações suspeitas, e ainda órgão de consulta e solução de dúvidas sobre a aplicação da Política.

A Política deverá prever a realização de treinamentos genéricos e específicos para os funcionários e administradores da empresa. Esses treinamentos deverão ser ministrados com uma amplitude que permita abranger todos os funcionários da empresa que estejam diretamente ligados às áreas sensíveis (Comercial, Operacional e Jurídico), podendo ser estendidos a outros colaboradores.

Recomenda-se que os treinamentos sejam ministrados a cada 2 (dois) anos, ou a cada atualização da Política.

Recomenda-se que os treinamentos sejam realizados por uma equipe multidisciplinar, para troca de informações e experiências, bem como com a contratação de terceiros especializados no assunto.

5.6. Monitoramento de atividades desenvolvidas pelos funcionários

As empresas de transporte de valores deverão dar especial atenção ao monitoramento de atividades desenvolvidas pelos funcionários, porquanto a burla de sistemas, inobservância de procedimentos, relativização de obrigações, ou ainda descumprimento da Política, poderão determinar o surgimento de responsabilidade dos gestores da empresa e afetar o seu funcionamento (eventual suspensão de autorização ou cassação definitiva).

Os sistemas, rotinas e práticas comerciais e operacionais da empresa de transporte de valores deverão assegurar, com razoável índice de segurança, que todos os procedimentos voltados para a realização do cadastro, registro de clientes e registro de operações, bem como detecção de operações potencialmente suspeitas, sejam escrupulosamente observados pelos funcionários.

Além disso, é conveniente se proceder uma análise periódica de O&M / OSM (organização, sistema e métodos) que identifiquem eventuais falhas, lapsos, fragilidades ou gargalos em procedimentos internos, e que possam ser explorados para burla dos sistemas de controle de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, por terceiros (clientes) ou pelos próprios funcionários. Uma vez identificados e sanados os problemas, convém promover a revisão da Política de Prevenção, e realização de treinamentos específicos, enfocando as fragilidades que foram corrigidas.

Recomenda-se padronizar métodos e estabelecer rotinas de *cross control* (controle cruzado) e cadeia sucessiva de aprovações que possibilitem a identificação de falhas propositais ou culposas na adoção da política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.

PONTO DE ATENÇÃO

Não basta implantar a Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo. É necessário criar mecanismos e métodos operacionais que assegurem o cumprimento da norma pelos funcionários.

6. PROCEDIMENTO SANCIONADOR

A IN132 estabelece procedimento sancionador para as empresas que deixarem de atender as recomendações nela estabelecidas.

O processo administrativo punitivo se instaura em até 10 (dez) dias úteis, a partir das seguintes circunstâncias:

- ✓ constatação, pela autoridade (*ex officio* ou por meio de denúncia de terceiros), de infração às obrigações e normas da IN132;
- ✓ recebimento das comunicações de operações suspeitas realizadas pela empresa de transporte de valores formalizadas por meio do SISCOAF;
- ✓ conclusão da Averiguação Preliminar.[5]

Uma vez instaurado o procedimento administrativo, que descreverá os fatos que, no entendimento da autoridade, determinam a violação da IN132, será lavrado o respectivo auto, e notificada a empresa (por meio de qualquer sócio ou funcionário) a oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se a juntada de documentos.

O procedimento administrativo prevê a possibilidade de instrução, seja mediante a realização de diligências, ou mesmo de juntada de novos documentos, ou ainda a obtenção de elementos

[5] Averiguação Preliminar é o procedimento administrativo investigatório, realizado pela Polícia Federal, instaurado *ex officio* ou a requerimento, para identificação de potenciais atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, que envolvam direta ou indiretamente empresas de transporte de valores (ou não). Não se deve confundir a averiguação preliminar (de caráter criminal), que pode ensejar a instauração de inquérito criminal, com o procedimento administrativo sancionatório (de caráter administrativo), que poderá penalizar as atividades da empresa, seja com multas, seja com a suspensão ou encerramento de suas atividades.

exógenos à empresa que está sendo inquinada no processo administrativo.

A decisão EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, do procedimento sancionador, caberá ao DIREX – Diretor Executivo, da Polícia Federal, ou à Coordenação-Geral de Controle de Serviços e Produtos da Polícia Federal.

Da decisão proferida em primeira instância em caberá RECURSO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação da decisão, para o CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (vide Decreto nº 8.652 de 28 de janeiro de 2016).

A IN132 inova de forma inédita o sistema procedimental sancionador aplicável a empresas especializadas em segurança privada, merecendo especial atenção e cuidados pelas empresas de transporte de valores.

Com efeito, a PRIMEIRA INSTÂNCIA decisória já está no nível hierárquico mais elevado da estrutura da Polícia Federal (DIREX), sendo a SEGUNDA INSTÂNCIA o CRSFN – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que se trata de órgão colegiado de julgamento administrativo, composto por membros do:

Ministério da Fazenda
Banco Central do Brasil
Comissão de Valores Mobiliários
Em lista tríplice, entidades representativas do Mercado Financeiro e de Capitais

A atribuição de responsabilidade pela análise dos recursos das empresas de transporte de valores, em grau de recurso, ao CRFSN, preocupa em demasia, na medida em que referido colegiado não é integrado por membro que represente empresas especializadas em segurança privada, ou mesmo membros da Polícia Federal que detenham o necessário conhecimento da

atividade, para poder realizar uma análise técnica dos recursos que forem levados à sua apreciação.

A ABTV/FENAVAL atuará junto às instâncias administrativas pertinentes para corrigir essa deficiência na formação do colegiado que compõe o CRSFN, considerando ter sido atribuído a esse órgão a análise dos recursos das empresas.

7. ANEXOS

- ✓ Instrução Normativa DG-PF n.º 132 de 14 de novembro de 2018
- ✓ Manual de Funcionamento do SISCOAF
- ✓ Lei nº 9.613 de 03 de março de 1998
- ✓ Lei n.º 13.260 de 16 de março de 2016